



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.309
(04.07.2011)

PROCESSO : Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. DIREÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME CONTÁBIL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE SEM MOVIMENTAÇÃO. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. FALHAS QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE DE EVENTUAIS RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE DOZE MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, por conduto de seu Presidente, Sr. Antônio Marco Toledo, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa esclareceu que o subscritor da peça inicial detinha legitimidade, conforme informação de fls. 23.

Publicado o balanço patrimonial na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, consoante certidão de fls. 51.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar a análise, fls. 52.

Devidamente intimada, a Direção Estadual não se manifestou, nem tampouco atendeu a determinação judicial, como se verifica da certidão de fls. 54.

Novamente encaminhados os autos à COCIN, essa emitiu parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade partidária (fls. 55/56).

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a agremiação partidária estadual deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação, fls. 60.

A Procuradoria Regional opinou pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Senhor Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), durante o exercício financeiro de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, verifico que a agremiação partidária apresentou a sua contabilidade tempestivamente, mas não veio acompanhada de todas as peças e documentos obrigatórios previstos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/04, dentre os quais, enumero os seguintes: a relação da(s) conta(s) bancária(s), o(s) extrato(s) bancário(s) definitivos e consolidados de todo o período de 2009, os documentos fiscais comprobatórios das despesas ou notas explicativas relativas às doações estimadas, os Livros Diário e Razão, o parecer da comissão partidária aprovando ou rejeitando as contas, bem como a conciliação bancária.

Registre-se, ainda, que não há cópia(s) do CNPJ do partido, bem como o comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR) 2009. Também encontram-se ausentes as informações acerca do CNPJ, com endereço atualizado do partido, bem como a declaração de habilitação profissional junto ao Conselho de Contabilidade local, ou seja, o DHP do responsável técnico que subscreveu as peças contábeis, Sra. Alberlice Albuquerque da Silva.

Registre-se, por mais, que o fato de o partido não ter recebido recursos financeiros em espécie não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, pois **deve o grêmio político registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação e utilizados em sua manutenção e funcionamento**, além de que a abertura de conta bancária é obrigação a todos

P. No.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25

imposta, ainda que não recebam recursos do Fundo Partidário, nem tampouco contribuições de seus filiados. É que só com os extratos bancários é possível analisar a inexistência de movimentação financeira.

Diante das irregularidades, o partido foi intimado em duas oportunidades para suprir as falhas, mas ficou-se inerte em regularizar sua contabilidade, consoante certidões de fls. 54 e 60.

Como se vê, inúmeras impropriedades foram apontadas na contabilidade do PT do B em Alagoas, o que inviabiliza a emissão de juízo de mérito sobre os documentos submetidos à análise desta Corte e revela a existência de pressupostos legais e fáticos para que se desaprove a prestação de contas, com a aplicação das sanções previstas para a espécie.

Desta feita, ante a inobservância do que prescrevem os arts. 30 e 34 da Lei nº 9.096/95, que determinam aos partidos manterem uma correta escrituração contábil e conservarem toda documentação comprobatória relativa às receitas e despesas, constata-se que não existem meios de aferir-se a regularidade técnica das contas, não se podendo, assim, afirmar se a aplicação dos recursos recebidos e despendidos deu-se ou não em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, havendo diversas irregularidades que comprometem a transparência contábil, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004, atinentes ao exercício financeiro de 2009.

Como não existem elementos que me permitam aferir se as irregularidades apresentadas decorreram de erro ou má-fé de seus dirigentes partidários, visto que impossível aplicar as técnicas contábeis ante a ausência das peças e documentos essenciais ao exame, torna-se inviável aplicar a sanção de modo proporcional ou razoável, consoante estabelece o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Desta forma, com o trânsito em julgado da decisão, comuniquem-se ao Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional para que suspendam, pelo prazo de doze meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao

P. 10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-15.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Antônio José Bitencourt Araújo
ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.309, de 04/07/2011, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 120, em 06/07/2011, à(s) fl(s). 08. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 270-15.2010.6.02.0000

Prot. 3.629/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DOB) representado pelo Presidente do órgão estadual.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.309, de 04.07.11)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários